

PROVIMENTO Nº 005/1992

O Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que no inventário de José Caetano da Silva Ferreira foram descritos, entre outros bens:

a- duas barracas denominadas "Periquito" e "Balcedo", tendo a primeira, duas estradas de seringueiras e a Segunda apenas uma, todas situadas no centro do rio Atuaá, cada uma com cem (100) árvores, estas em estado de corte; b- uma sorte de terras denominada "Pimenta", situada nas cabeceiras do rio Atuaá, no Município de Muaná, tendo erigidas duas barracas de fabrico de borracha, denominadas "Pimenta" e "Espírito Santo", com cinco estradas de seringueiras em estado de corte, devidamente registrada.

CONSIDERANDO que estes bens foram, em 1913, partilhados, respectivamente, aos herdeiros Manuel da Silva Ferreira e Francisco da Silva Ferreira;

CONSIDERANDO que no inventário de Manuel da Silva Ferreira foi descrito, entre outros bens, um terreno com duas barracas denominadas "Periquito" e "Balcedo", no centro do rio Atuaá, confinando com o rio Anajás, com duas estradas de seringueiras cabendo, na partilha, tais bens ao herdeiro menor Raimundo da Silva Ferreira, os quais, por morte deste, no decurso do inventário, antes do julgamento da partilha, foram adjudicados a Dulcindo da Silva Ferreira e Wagner da Silva Ferreira, figurando entre eles "Periquito" e "Balcedo";

CONSIDERANDO que o já aludido terreno registrado, denominado "Pimenta", "partilhado a Francisco da Silva Ferreira, foi por este vendido à firma Ferreira Teixeira & Cia., conforme a escritura de fls. 8/10 destes autos, encontrando-se hoje na posse e propriedade dos reclamantes;

CONSIDERANDO que o terreno denominado "Pimenta" possui Título de posse, registrado no Livro de Registro de Títulos de Posse n.º 3 (três), fls. 157 (cento e cinquenta e sete) verso, da Intendência Municipal de Muaná, em 20.7.1898 (fls. 6/7, reproduzido às fls. 43/44 destes autos), devidamente registrado no R.I. da Comarca, Livro n.º 3-c, de Transcrição das Transmissões de Imóveis, sob o n.º 953, fls. 36v. e 37, (fls. 11 e 44), com cadeia dominial conforme a certidão de fls. 14 e 50, passada pelo titular do Cartório de Registro de Imóveis, em nome do reclamante;

CONSIDERANDO que as "duas barracas" denominadas "Periquito" e "Balcedo", ou o terreno com duas barracas denominadas "Periquito" e "Balcedo", adjudicadas a Dulcindo da Silva Ferreira e Wagner da Silva Ferreira, no inventário de Manuel da Siva Ferreira, não se confundem com o terreno titulado, denominado "Pimenta", hoje de propriedade do reclamante;

CONSIDERANDO que Dulcindo da Silva Ferreira faleceu em 16.9.1944 (fls. 51 e 52) e, embora tenha ele deixado um filho natural, os seus bens se transferiram a Wagner da Silva Ferreira;

CONSIDERANDO que Wagner da Silva Ferreira faleceu a 6.6.1945, em razão do que os seus bens devem ser herdados pelos descendentes, ou pelos colaterais, de acordo com as disposições do Código Civil;

CONSIDERANDO que a filha natural de Dulcindo da Silva Ferreira, Maria da Purificação, vendedora do bem objeto da escritura pública de cessão de direitos hereditários, nada tem a transmitir pois à época do falecimento de Wagner da Silva Ferreira, em 1945, ainda era vigente anterior redação da lei civil, pela qual só o filho natural reconhecido tinha direito à herança, e essa senhora nunca foi reconhecida como filha do falecido Dulcindo da Silva Ferreira;

CONSIDERANDO o relatório de fls. 62/63 sobre a verificação, in loco, feita, por encargo desta Corregedoria, pelo Juiz não Titular da Vara, Bacharel Enivaldo da Gama Ferreira, no qual consta "que a ação reintegratória ora mencionada foi julgada procedente e transitada livremente em julgado, nada mais tendo, por isso, o réu Antônio Maria Leal da Cruz e sua mulher a questionarem e, conseqüentemente, não poderiam ceder direitos hereditários, como fizeram, isto porque, julgada procedente a ação possessória, prevaleceu a alegação dos autos";

CONSIDERANDO que a escritura questionada foi lavrada sem os cuidados devidos, quanto às legitimidade e anterioridade do Direito transmitido;

CONSIDERANDO que a escritura lavrada contém falsidade, ao atribuir ao bem tentado transmitir o valor da titularidade do terreno "Pimenta", especialmente sua localização, causando ao proprietário os transtornos da posse pretendida;

CONSIDERANDO o douto parecer de fls. 65/70, no sentido de ser cancelada a escritura questionada, corrigindo-se a partilha realizada no inventário, e

CONSIDERANDO finalmente, a grosseira rasura da escritura, lavrada às fls. 015, do Livro de Escritura nº 056, do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Muaná, constante das fls. 74 destes autos,

RESOLVE:

1- Declarar nula, por ter sido lavrada sem a apresentação dos títulos necessários, com base apenas em declarações falsas dos outorgantes cedentes, a Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada nas Notas do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Muaná deste Estado, às folhas 015 Verso, do livro de folhas soltas, sob o número 056, datada de 8 de janeiro de 1991, na qual constam, com outorgantes cedentes, Maria da Purificação Ferreira da Cruz e seu marido Antônio Maria Leal da Cruz, e como outorgado cessionário Aureliano José Pereira;

2- Determinar que, por edital, sejam notificados, quinquídio subsequente ao ato cancelatório, os interessados Maria da Purificação Ferreira da Cruz, Antônio Maria Leal da Cruz e Aureliano José Pereira, e que se remetam cópias deste Provimento a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral da Justiça e ao Meritíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca

de Muaná deste Estado, para que a medida venha de ser cumprida regularmente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 22 de setembro de 1992

DESEMBARGADOR WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Corregedor Geral da Justiça